

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5846/2024

PARECER Nº: 952/2024

RECORRENTES: CASTRO E ROCHA LTDA

RECORRIDA: ENERBRÁS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024 – RECURSO

Vistos,

Trata-se de Recurso ao Pregão Eletrônico nº 061/2024 que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para Execução de Projeto de Extensão de Iluminação Pública, trecho compreendido do canteiro central da Av. Paraguassú, entre as Avenidas Caxias do Sul e Ipiranga, no Município de Imbé/RS. Coordenadas lat.-29.9546240248914, long. -50.1316341374045, conforme Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo e Termo de Referência Anexos*, o Recurso foi interposto pela Licitante CASTRO E ROCHA LTDA contra a habilitação e classificação da empresa ENERBRÁS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, por supostamente não ter o enquadramento como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de que entre os anos 2023 e 2024 a vencedora faturou além do limite legal para o ano-calendário correspondente, bem como ser a proposta da 2ª colocada supostamente inexecutável.

Aberto o prazo para contrarrazões, a RECORRIDA manifestou-se que é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, e que a Recorrente utilizou o parâmetro diverso do exigido em lei para aferição do faturamento do teto limite de enquadramento no ano-calendário.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

O presente recurso interposto pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA é tempestivo, eis que informada a intenção recursal devidamente na ata do Pregão Eletrônico nº 061/2024.

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Meir
Advogado
OAB/RS 112.586

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



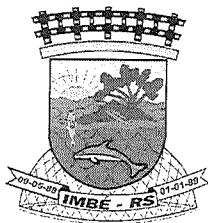
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



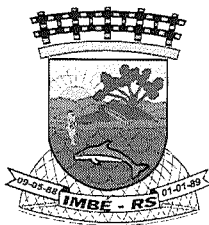
Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei."*, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Neste sentido, em que pese as alegações da Recorrente de que não se possa reconhecer o enquadramento dado pela Receita Federal à Recorrida em razão do cumprimento da Lei nº 123/2006, evidente que o marco temporal utilizado como parâmetro recursal não merece prosperar, pois diverge do ano-calendário utilizado como parâmetro da Lei Complementar.

De outra banda, cumpre salientar que o artigo 3º da LC 123/06 estabelece a classificação e enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, com o fim de assegurar o tratamento diferenciado positivado no texto da lei. Ato contínuo, o referido artigo estabelece em seu artigo 9º que a empresa que ultrapassar o limite de gastos no ano-calendário ficará excluída no mês subsequente à ocorrência do excesso, perdendo, inclusive o tratamento diferenciado do enquadramento, no mês subsequente à ocorrência do excesso, ressalvada a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



hipótese do §9º-A, que estabelece uma margem de tolerância de 20% do limite de gastos.

Portanto, considerando que o limite previsto no inciso II do artigo 3º da LC 123/06, calculado com a margem de segurança de 20%, em que pese o período temporal apontado pela Recorrente seja divergente do utilizado como parâmetro, ainda assim, o valor fica abaixo do limite total. Cumpre consignar que não cabe ao Município fazer juízo sobre o enquadramento que a Receita Federal dá a empresa Recorrida, pois foge de suas atribuições constitucionais, assim, não procede a irresignação da Recorrente.

Quanto a inexecutabilidade da proposta, entendo que não seja o momento oportuno para discutir a proposta da 2ª colocada, visto que não é objeto de análise, mas tão somente a classificação da Recorrida. Aduz que o preço ofertado pela Recorrida é inexecutável, pois é abaixo de 75% do valor estimado pela administração, cerca de R\$ 2.000,00.

Destaca-se que o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da executabilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000

Telefone: (51) 3627-8200

E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/

PREFEITURAIMBE



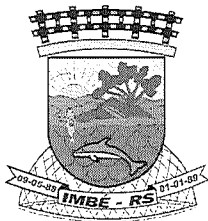
twitter.com/

PREFEITURAIMBE



instagram.com/

PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Contudo, cumpre destacar que a presunção de inexecutabilidade constante no §4º do artigo 59 da Lei de Licitações não é absoluta, visto que pode ser confrontada com a demonstração de que a proposta é exequível, conforme estabelece o §2º em conformidade com o inciso IV do *caput*, podendo a administração diligenciar a demonstração de exequibilidade da proposta.

Neste sentido, foram remetidos os autos ao Departamento de Eficiência Energética para análise da proposta, planilha orçamentária, BDI e Cronograma Físico Financeiro, que emitiu o parecer *retro* de que o desconto aproximado pela vencedora sobre o valor orçado pela Administração é de aproximadamente 25,23%, considerando a proposta exequível e mais vantajosa ao Município.

Assim, postas as considerações técnico-jurídicas o improvidamento do recurso é a medida que impera.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa CASTRO E ROCHA LTDA, pois tempestivo, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO**, conforme a fundamentação supra.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para homologação.

Diligências legais.

Imbé, 03 de setembro de 2024.

ACOLHO PARECER JURÍDICO

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

IMBÉ, 03/09/24

EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO - OAB/RS 112.888

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE